
**DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL:
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

*Claudemir Battalini*¹

Resumo

A Dignidade da Pessoa Humana como norma escrita e princípio fundamental da Constituição Federal está ligada ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e aos demais direitos fundamentais, implicando na necessidade de proteção do planeta e respeito às normas ambientais como garantia da vida e demais necessidades e direitos humanos.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Direito Ambiental. Princípios Constitucionais. Direitos Fundamentais.

Abstract

The Human Dignity as fundamental rules written and principle of the Constitution is on the Right to an Ecologically Environment Balanced and other fundamental rights, implying the need to protect the planet and respect for environmental standards as a guarantee of life and other needs and rights humans.

Keywords: Dignity of human person. Right to an Ecologically Balanced Environment. Environmental Law. Constitutional principles. Fundamental rights.

¹ Graduado em Direito e Especialista em Direito Ambiental, ambos pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta), professor do UniAnchieta nas disciplinas de Direito Ambiental e Direito do Consumidor, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, com atribuições nas áreas de Meio Ambiente, Urbanismo, Registros Públicos e Cível. (battalini@gmail.com).

Introdução

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da nossa República, que se constitui como um Estado Democrático de Direito, que por sua vez assegura a proteção a outros valores fundamentais, entre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nosso ordenamento jurídico, a começar da Carta Magna, possui um vigoroso conjunto de regras para a proteção de diversos direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, entre outros. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por sua vez, assegura a efetividade desses direitos fundamentais.

Esse entrelaçamento de normas e princípios garante a proteção aos diferentes e necessários direitos fundamentais, podendo-se concluir que o capítulo da Constituição Federal reservado ao meio ambiente é também de natureza fundamental, essencial para garantia da Dignidade da Pessoa Humana, constituindo-se, portanto, em cláusula pétrea, que não pode ser alterada pelo legislador ordinário, pelo método derivado, ou seja, não aceita alteração por Emendas à Constituição.

1. Dignidade da pessoa humana

A Dignidade da Pessoa Humana como princípio jurídico positivado, inserido na Constituição Federal, vem sendo, cada vez mais, objeto de análise, reflexão, bem como nos momentos de aplicação do Direito pelo Judiciário, como forma de atingir-se o ideal de Justiça.

Isso porque tal princípio é colocado como fundamento da própria República. Vale reforçar que o vocábulo república etimologicamente significa “coisa pública”, ou seja, pertence a todos os brasileiros e visa alcançar o “bem comum”. E a República é

também um Estado Democrático de Direito, a reforçar a urgência no respeito à pessoa humana e sua dignidade.

Por isso vale transcrever o artigo inaugural do nosso Texto Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - **a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.²

É necessária a compreensão do que significa Dignidade da Pessoa Humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, inspirou nossa Carta Republicana, servindo seu preâmbulo para fins de compreender a extensão e significado da Dignidade da Pessoa Humana:

Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na **dignidade** e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso [...] ³

Ainda, essa mesma Declaração Universal contém dispositivos importantes para compreensão do tema:

Artigo 1. Todas os seres humanos nascem livres e iguais em **dignidade** e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

...

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua **dignidade** e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a **dignidade humana**, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. ⁴

Vários autores tem se dedicado ao estudo da Dignidade da Pessoa Humana e reconhecendo a dificuldade numa definição única e precisa, mas apresentando contribuições valiosas para melhor compreensão.

Nesse sentido vale reproduzir definição muito útil ao tema proposto, ligado também a aspectos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao referir-se ao

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III), 1948, Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 27.04.16.

⁴ *Ibidem*.

respeito aos demais seres que “integram a rede da vida” e necessidade de “condições existenciais mínimas para uma vida saudável”:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁵

2. Direitos fundamentais

A Dignidade da Pessoa Humana está ligada aos direitos fundamentais, individuais e sociais, estabelecidos na Constituição Federal, bem como ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, necessário para a proteção a uma existência (vida) digna.

O art. 5º da Carta Republicana inicia o Título II com a denominação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. O Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, trata de estabelecer a igualdade de todos perante a lei, sem distinções, com garantia da “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁶. Sem tais direitos não é possível garantir dignidade.

Para garantia da dignidade há que se respeitar também o que se denominou como “piso vital mínimo”, constituído pelo Capítulo II, “Dos Direitos Sociais” (art. 6º da Constituição Federal):

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, *apud* LOBO, Saulo Maurício Silva. *Dignidade da Pessoa Humana em seus Aspectos Históricos, Filosóficos e Jurídicos: Que Contribuição esse Princípio oferece à Concretização do Ideal de Justiça?* in REVISTA JURÍDICA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. São Paulo: CEAFF-ESMP, ano 4, nº 8, julho-dezembro-2015, pág. 22.

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁷

Tamanha a importância dos direitos e garantias fundamentais, que a Constituição Federal a elevou à categoria de cláusula pétrea, impedindo a reforma de seus dispositivos, nos termos do art. 60, § 4º:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - **os direitos e garantias individuais.**⁸

Assim o Estado Democrático de Direito deve promover o respeito aos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, o que implicará em vida com qualidade, com respeito à Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República.

3. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e para garantir a dignidade da pessoa humana.

O art. 225 de nossa Carta Magna é considerado como um dos textos mais evoluídos do mundo em termos de proteção ao meio ambiente, valendo transcrição do *caput*:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.⁹

Além desse dispositivo, os parágrafos do art. 225 e outras disposições constitucionais, procuram assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente

⁷ *Ibidem.*

⁸ *Ibidem.*

⁹ *Ibidem.*

equilibrado, ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais.

Das normas de proteção ao meio ambiente, em especial as contidas na própria Constituição Federal, são extraídos princípios, que são as vigas mestras do nosso ordenamento jurídico, que auxiliam na interpretação das demais normas a favor do equilíbrio ambiental, necessário à sadia qualidade de vida.

Dentre esses princípios, está do que assegura o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, como direito fundamental da pessoa humana.

O art. 225, da Constituição Federal, como visto, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “essencial à sadia qualidade de vida”. É tratado como direito fundamental de terceira geração.

Sem o meio ambiente equilibrado não há vida. A dignidade humana depende desse equilíbrio ambiental.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 (Estocolmo), estabeleceu que (1º princípio):

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma **vida digna** e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.¹⁰

Esse princípio foi reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (1º princípio):

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma **vida saudável** e produtiva, em harmonia com a natureza.¹¹

Foi, ainda, novamente reconhecido pela *Carta da Terra* de 1997, resultado do evento denominado “Fórum Rio + 5”, (4º princípio):

¹⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 259.

¹¹ *Ibidem*.

Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual.¹²

Assim, o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é princípio transcendental de todo ordenamento ambiental, servindo de orientação para a interpretação de todas as demais normas, e, como visto, por tais motivos, ligado aos direitos fundamentais, constituindo cláusula pétrea.

Mesmo ao tratar da ordem econômica, o art. 170 do Texto Maior procura enfatizar que a propriedade não se concebe mais como outrora, mas deve respeito à função ambiental e social.

A função sócio-ambiental que envolve a propriedade é garantia para obtenção desse bem estar de todos, passando por condições que envolvem aspectos relacionados à saúde, vida e dignidade humana.

A propósito, a jurisprudência pátria tem ressaltado a importância da função social e ambiental da propriedade, como garantia a uma vida com dignidade, para as presentes e futuras gerações:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - SERRA DO MAR – ADUZIDO - ALEGADA VULNERAÇÃO DO DIREITO DE MORADIA - INADMISSIBILIDADE - PROPRIEDADE QUE DETÉM UMA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO QUE É PROPTER REM - INCIDÊNCIA DA NORMATIVIDADE DE REGÊNCIA EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL QUE FOI ALÇADO À CONDIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL E CONTEÚDO INATO DO DIREITO À VIDA – APELO DESPROVIDO.¹³

No inteiro teor do mencionado acórdão, lavrado por sua Excelência Doutor José Renato Nalini¹⁴, encontramos brilhante lição quanto ao elo indissociável e dever

¹² *Ibidem*.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 990.10.278625-0, da Comarca de Itanhaém, voto nº 17.456, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, relator Desembargador José Renato Nalini, v.u. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 27.04.16.

¹⁴ Dr. José Renato Nalini é jundiaense, de notável saber jurídico, com extenso curriculum e que ocupou até recentemente a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

inescusável na proteção do meio ambiente para garantia da Dignidade da Pessoa Humana, referindo-se o trecho abaixo ao art. 225 da Constituição Federal:

Tal artigo agregou ao conteúdo da **dignidade da pessoa humana** a proteção ao meio ambiente e sua respectiva caracterização como tarefa ou fim de caráter imperioso. Na leitura de J. J. Gomes Canotilho: *"No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos deveres Jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Estes deveres jurídicos subtraem à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a proteção ou não proteção do ambiente. Por outras palavras: não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente (os elementos naturais da vida) devem ou não ser protegidos e defendidos. A imposição constitucional é clara: devem!"* (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. brasileira, 2ª ed. portuguesa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008, p. 181).¹⁵

A proteção ambiental ligada à Dignidade da Pessoa Humana está presente também na legislação ordinária, como é o caso do art. 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, antes mesmo da previsão constitucional:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e **à proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:¹⁶

O respeito aos direitos humanos passa primeiro pela proteção do meio ambiente, de todos os recursos naturais, dos ecossistemas. Há que se difundir a cultura do cuidado entre os seres humanos e também para com a "Casa Comum", da hospitalidade com todos os seres:

O pacto social deve incluir em sua constituição o pacto natural. Cidadãos não são apenas os humanos, mas também os animais, as árvores, os pássaros, as paisagens, os rios, as montanhas e os ecossistemas. Que seria uma cidade se não possuísse sua mancha verde, seus rios preservados, sua atmosfera limpa, seus animais

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ BRASIL. *Lei Federal 6938/81*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1981.

protegidos, suas paisagens cuidadas e suas montanhas mantidas? Não seria uma cidade humana.¹⁷

Conclusão

Para a garantia de uma vida digna, com plenitude, com respeito mútuo entre os seres humanos e também com respeito aos demais seres vivos e com o próprio planeta, há que respeitar o meio ambiente.

Para tanto, o Estado Democrático de Direito nos ordena respeito integral ao ser humano, garantindo-se o respeito primordial à sua dignidade, que é só possível com a efetiva garantia do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, base, sustentação para toda a vida, saúde e demais aspectos relevantes para que se alcance o bem comum, a felicidade de todos.

Portanto, a proteção do homem, da sua dignidade, passa pela proteção do seu ambiente, que também é direito fundamental. A proteção deve envolver todos os seres bióticos e abióticos, do equilíbrio do planeta, de condições adequadas de sobrevivência, de clima adequado, de proteção dos recursos hídricos (água), da atmosfera (ar), do solo, da fauna, da flora, etc.

Essa percepção é fundamental para que o ser humano passe a respeitar, como deveria, o meio que o circunda e de onde retira todos os elementos necessários à sua vida com qualidade e dignidade, evitando colocar em risco os atributos que garantem a existência no planeta.

¹⁷ BOFF, Leonardo. *Virtudes para um outro Mundo Possível. Volume I - Hospitalidade: Direitos & Deveres de todos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, p. 158.